



## PARECER Nº 031/2022

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 060/2022 – PL 060/2022.**

**Relator:** Silvio José de Souza.

#### 1 – RELATÓRIO

Está para discussão projeto de lei de autoria do Vereador Lúcio Flávio da Silva Falqui, que tem por objetivo estabelecer normas suplementares à Lei Federal nº 9.294/1.996 (Lei de Restrição e Regulação de Produtos Fumíferos) e à Lei Estadual nº 13.451/2.009 (Lei Paulista Antifumo), como forma de incentivar ainda maiores esclarecimentos a respeito dos malefícios à saúde derivados do consumo de produtos de tabaco, em aperfeiçoamento local das disposições legais dos entes federativos maiores.

O projeto foi apresentado com 9 (nove) artigos assim resumidos: art. 1º - objeto da lei e conceito do que são os produtos fumíferos, art. 2º - repetição das proibições contidas pelas leis federal e estadual no tocante ao consumo desses produtos em recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados por parede, divisória, teto ou telhado, salvo aquelas exceções também expressamente previstas nas mesmas leis (residências, locais de culto religioso onde o consumo do produto faça parte do ritual, vias públicas e espaços ao ar livre, etc.), art. 3º - criação da Campanha Permanente de Conscientização Contra os Malefícios dos Produtos Fumígenos (CPCCMPF), com especial atenção à divulgação de informações cientificamente comprovadas envolvendo o consumo desses produtos, com detalhamento estabelecido por regulamento do Poder Executivo, art. 4º - obrigação conferida aos estabelecimentos de ensino de vigiar para que os educandos não sejam expostos precocemente aos produtos fumígenos, art. 5º - obrigação conferida aos responsáveis pelas repartições públicas, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro ou cinema, para especialmente cuidem, protejam e vigiem para que a legislação seja cumprida, art. 6º - especial atenção ao tratamento do tabagismo e das doenças causadas pelos produtos



fumígenos na elaboração da política municipal de saúde, 7º – repetição da obrigação fixada pela legislação nacional à autoridade sanitária municipal de aplicar as penalidades do art. 9º da Lei 9.294/1.996, sem prejuízo das disposições suplementares da lei estadual, arts. 8º e 9º - fechamento.

É o resumo do necessário.

## 2 – ANÁLISE

Conforme disposição do art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, entendo que não há óbices à tramitação do projeto.

Destarte, no tocante aos aspectos formais, é de se notar que a matéria em questão faz parte do rol de competências concorrentes dos entes federativos (arts. 23, II, 24, XII, 30, I e II, CRFB/88, c/c arts. 144 e 219, parágrafo único, 1, 2, 3 e 4, CESP/89), sem também haver em qualquer trecho da propositura, ponto que possa ser interpretado como de iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal (art. 93, parágrafo único, LOME), eis que não estamos diante de matéria atinente à Guarda Municipal, à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de remuneração dos servidores, regime jurídico, provimento, estabilidade e instituição de aposentadoria complementar, criação e extinção de órgãos ou as leis orçamentárias.

Já no aspecto material, igualmente não noto ofensa às normas estruturantes do ordenamento jurídico, eis que a maximização da saúde e do direito de informação do consumidor são normas imperativas.

Destaco, ademais, que conforme a recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar conjuntamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4351 e 4353/PR, subsiste sim a possibilidade de os entes

41



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

federativos menores, nos limites de sua competência legislativa, suplementarem a Lei Federal nº 9.294/96, podendo, inclusive, os Estados-membros, estabelecer legislação ainda mais restritiva do que aquela consagrada nacionalmente.

Naquelas ações, nesse sentido, o plenário da Suprema Corte entendeu que a Lei Paranaense nº 16.239/2.009 é constitucional, mesmo estabelecendo caráter ainda mais severo de regulação do consumo dos produtos fumíferos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do caso:

EMENTA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FEDERALISMO COOPERATIVO. ART. 24 CF. DISCIPLINA DE FUMÍGENOS EM AMBIENTES COLETIVOS FECHADOS. ATUAÇÃO DOS ESTADOS PARA O ESTABELECIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA MAIS RESTRITIVA, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES LOCAIS. CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS À SAÚDE E DO CONSUMIDOR. SOLUÇÃO LEGISLATIVA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DOS CONFLITOS ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR E AS LIBERDADES INDIVIDUAIS E ECONÔMICAS FUNDAMENTAIS (LIVRE COMÉRCIO E LIVRE INICIATIVA). PRECEDENTES JUDICIAIS. 1. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar sobre proteção à saúde e responsabilidade por dano ao consumidor, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares – e (iii) da vedação da proteção insuficiente. 2. A Lei n. 9.294/1996 retira a possibilidade dos Estados e dos Municípios de legislar de forma a permitir a utilização de produtos fumíferos em circunstâncias diversas das por ela indicadas. Remanesce à competência complementar dos entes federados estaduais disciplinar os ambientes em que é proibido o consumo de tais produtos, sem que tal regulação implique inobservância dos parâmetros estabelecidos na Lei n. 9.294/1996. Cumpre assinalar, quanto ao ponto, que essa política pública, inclusive, atende o critério dos deveres fundamentais de proteção aos direitos. 3. Legitimidade da Lei n. 16.239/2009 do Estado do Paraná, que estabeleceu restrições quanto ao consumo de produtos com potencial risco à saúde e à segurança dos consumidores. Solução legislativa que atende o postulado da proporcionalidade, ao não impor restrições que violem o núcleo das liberdades individuais e econômicas fundamentais. 4. Aplicação ao caso do precedente formado na ADI 4.306 (Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, unanimidade, DJ 19.2.2020). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

41



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Vale pontuar, ademais, que conforme o entendimento contido no acórdão unânime do Supremo, os Estados e Municípios não podem legislar de forma a permitir a utilização de produtos fumígenos em circunstâncias diversas das indicadas pela Lei Federal nº 9.294/96, remanescendo aos entes federados disciplinar ambientes em que é proibido o consumo desses produtos, o que inclusive atende ao critério dos deveres fundamentais de proteção aos direitos.

Sendo assim, se não falece a competência estadual para atender as peculiaridades regionais, tampouco pode faltar a competência municipal para atender as peculiaridades locais, observado, porém, quanto a esse último, não só as disposições federais, mas também as estaduais.

Com efeito, em nada o projeto em tela se aparta das diretrizes estabelecidas pela legislação nacional e estadual de regência, mas, ao contrário, ele apenas protege de forma ainda mais perfeita, a informação e a saúde locais, com o estabelecimento da Campanha de Conscientização, com a tutela vigilante dos estabelecimentos de ensino sobre os educandos, dentre outras disposições.

Em conclusão, opino que o projeto atende aos requisitos de admissibilidade.

Sobre a técnica legislativa, anoto igualmente sua adequação.

### 3 – VOTO

Meu parecer é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 6 de setembro de 2022.

  
**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**

Relator – PSDB



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

---

Voto do Relator apresentado na 14ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 06/09/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.